

Arbeitsablaufplanung und -organisation (Anwendung des Operationsplans);
 Abstimmung mit allen an der Flurbereinigung beteiligten Institutionen;
 Einführung eines effektiven Monitoring- und Evaluierungs-Programms für die Flurbereinigungsprojekte;
 Abstimmung mit der Planung des Wege- und Gewässernetzes;
 Schrittweiser Einsatz der elektronischen Datenverarbeitung;
 Einführung fotogrammetrischer Methoden, vor allem Orthofototechnik;
 Durchführung von Workshops und Seminaren;
 Ausbildungsplanung.

Diese Maßnahmen werden in enger Abstimmung mit dem laufenden Programm der deutsch-portugiesischen finanziellen Zusammenarbeit durchgeführt.

2 — Beide Regierungen stimmen darin überein, daß der Erfolg des Vorhabens und damit die landwirtschaftliche Entwicklung im Projektgebiet nur gesichert werden kann, wenn:

Die zuständigen nationalen und regionalen Institutionen weiterhin eng zusammenarbeiten;
 Wichtige Anordnungen zeitgerecht getroffen und effizient durchgeführt werden;
 Der Aus- und Fortbildung der gebührende Stellenwert eingeräumt wird.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sie:

a) Entsendet:

1 Diplom-Vermessungsingenieur mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet der Flurbereinigung bis zu 7 Monaten;

Kurzzeitfachkräfte für besondere Aufgaben bis zu 1,5 Monaten deren jeweilige Entsendezeit Auftragsvor- und nachbereitung in der Bundesrepublik Deutschland einschließt und deren Einsätze entsprechend dem Projektfortschritt vom portugiesischen Projektleiter im Einvernehmen mit den entsandten deutschen Fachkräften abgerufen werden;

b) Stellt 1 Ortskraft für Übersetzungs- und Büroarbeiten ein und finanziert deren Gehalt;

c) Liefert Klein- und Verbrauchsmaterial;

d) Bildet portugiesische Fachkräfte bis zu insgesamt 3 Monaten aus oder fort;

e) Trägt die Verwaltungskosten der entsandten Fachkraft.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik: Sie stellt für die Durchführung des Vorhabens das folgende zusätzliche qualifizierte Personal zur Verfügung:

1 Diplom-Vermessungsingenieur;
 4 Vermessungstechniker.

5 — 1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) in 6236 Eschborn;

b) Die Regierung der Portugiesischen Republik: die Generaldirektion für landwirtschaftliche Bewässerung und Landtechnik im Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung.

2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmenkatalog in ein gemeinsames, verbindliches Arbeitsprogramm um und legen Einzelheiten seiner Durchführung in einem Operationsplan fest.

3) Die entsandte Fachkraft ist dem Leiter der DGHEA fachlich verantwortlich. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

4) Bei Bedarf werden gemeinsam ausgewählte Gutachter die Arbeitsergebnisse des Vorhabens bewerten.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

Decreto n.º 17/91

de 4 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, a 19 de Novembro de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, relativo ao projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Apoio a centros de formação profissional agrária», cujo texto em língua portuguesa e em língua alemã segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Novembro de 1990.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 22 de Agosto de 1989, do teor seguinte:

Senhor Ministro:

Com referência às Conversações Intergovernamentais Luso-Alemãs, realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, ao ofício D-3, n.º 888, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território da República Portuguesa, de 30 de Maio de 1988, aos Acordos Especiais de 17/24 de Setembro de 1981 e de 13 de Fevereiro/13 de Março de 1987, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial, em aditamento ao projecto «Apoio a centros de formação profissional agrária»:

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa continuarão a fomentar conjuntamente a instalação de centros de formação profissional agrária. O projecto tem por objectivo melhorar a formação profissional agrária.

2) Para este fim, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, representado pela Direcção-Geral de Agricultura, nomeadamente no seguinte:

Consultadoria e coordenação no planeamento e na realização de projectos de formação para aprendizes, auxiliares, trabalhadores rurais especializados, mestres, instrutores, professores e estagiários;

Consultadoria e apoio às respectivas comissões examinadoras;

Consultadoria na construção e instalação de centros de formação profissional agrária (produção vegetal e animal);

Elaboração de currículos para todo o sector da formação agrária (aprendizagem, escola profissional, escola técnica, exame de mestre e estagiários das escolas superiores);

Consultadoria ao Departamento de Formação e Extensão Rural, do Ministério da Agricultura, com vista à execução da política nacional de formação no sector agrário;

Consultadoria e coordenação da actuação dos técnicos de curso prazo;

Consultadoria na elaboração de material de instrução para os diversos cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais;

Consultadoria junto do Centro Nacional de Apoio Técnico e Audiovisual para a Formação Profissional Agrária, da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

2 — Ambos os Governos concordam em que o sucesso do projecto só poderá ser garantido:

Se a parte portuguesa inscrever os recursos financeiros no orçamento do Ministério da Agricultura;

Se as sete direcções regionais de agricultura assumirem a responsabilidade pela execução daquelas partes do projecto que lhes dizem respeito.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projecto:

a) Enviará:

Um engenheiro agrónomo, especializado em agricultura, na função de instrutor ou consultor especializado em organização de empresas agrícolas (explorações de família), gestão e produção de material audiovisual, pelo período máximo de nove técnicos por mês;

Técnicos de curto prazo, com especialização diversa, para a realização de cursos especiais e a elaboração de análises, pelo período total de cinco técnicos por mês;

b) Fornecerá equipamentos e aparelhos no valor máximo total de DM 80 000.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa ao projecto:

Colocará à disposição colaboradores qualificados, em número suficiente, para exercerem tarefas de projecto e de serviço;

Facultará, para a realização de cursos de aperfeiçoamento acordados em conjunto, recursos orçamentais suficientes para cobrir as despesas de pessoal que surgirem com os participantes portugueses e com as quotas-partes dos custos de material que forem acordadas;

Facultará igualmente recursos suficientes para cobrir as despesas operacionais dos veículos de serviço a serem utilizados pelos técnicos alemães.

5 — Os técnicos enviados serão responsáveis perante o director-geral, obedecendo às instruções técnicas do mesmo, desde que isto não afecte as relações contratuais com o seu empregador alemão. As decisões essenciais para o projecto serão tomadas em comum acordo.

6 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha continuará a encarregar da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto a Direcção-Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) deste número transformarão as medidas relacionadas no parágrafo 2) do n.º 1 num programa conjunto e vinculativo de trabalho e determinarão os pormenores da sua implementação num plano operacional.

7 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições dos acima referidos Acordos Especiais e do Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 7, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Rolf Breitenstein.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda em que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Botshaft der Bundesrepublik Deutschland.
Embaixada da República Federal da Alemanha.

Lissabon, den 22 August 1990.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik,
Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon:

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutsch-portugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987, auf das Antragschreiben des portugiesischen Ministeriums für Planung und Territorialverwaltung vom 30 Mai 1988, D-3 n.º 888, auf die Vereinbarungen vom 17/14 September 1981 und vom 13 Februar/13 März 1987 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Anschlußvereinbarung über das Vorhaben «Aufbau landwirtschaftlicher Ausbildungszentren» vorzuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern weiterhin gemeinsam den Aufbau der landwirtschaftlichen Berufsausbildung. Ziel des Vorhabens ist es, die landwirtschaftliche Ausbildung zu verbessern.

2) Zur Erreichung dieses Ziels unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland das portugiesische Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung, vertreten durch die Generaldirektion Landwirtschaft insbesondere durch:

Beratung und Abstimmung bei der Planung und Durchführung von Ausbildungsvorhaben für

Lehrlinge, Gehilfen, landwirtschaftliche Facharbeiter, Meister, Ausbilder, Lehrer und Praktikanten;

Beratung und Unterstützung der entsprechenden Prüfungskommissionen;

Beratung bei der Er- und Einrichtung landwirtschaftlicher Ausbildungszentren (Pflanzen- und Tierproduktion);

Erstellung von Ausbildungsplänen für den gesamten Bereich der Ausbildung in der Landwirtschaft (Lehre, Berufsschule, Fachschule, Meisterprüfung, Praktikanten der Hochschulen);

Beratung der Abteilung Ausbildung und Beratung im Landwirtschaftsministerium zur Umsetzung der nationalen Bildungspolitik im landwirtschaftlichen Bereich;

Beratung und Abstimmung von Kurzzeitfachkräfteeinsätzen;

Beratung bei der Erstellung von Ausbildungsunterlagen für die verschiedenen beruflichen Aus- und Fortbildungsgänge;

Beratung im Nationalen Zentrum zur Technischen und Audiovisuellen Unterstützung der Landwirtschaftlichen Berufsausbildung der Generaldirektion für Planung und Landwirtschaft.

2 — Die Regierungen beider Länder sind sich darüber einig, daß der Erfolg des Vorhabens nur gesichert werden kann, wenn:

Von portugiesischer Seite die finanziellen Mittel im Haushaltsansatz des Landwirtschaftsministeriums ausgewiesen werden;

Die sieben landwirtschaftlichen Regionaldirektionen die Verantwortung für die Durchführung der sie betreffenden Teile des Vorhabens übernehmen.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben:

Sie:

a) Entsendet:

Einen Agraringenieur der Fachrichtung Landwirtschaft als Lehrer bzw. Berater mit Schwerpunkt landwirtschaftliche Betriebsorganisation (des Familienbetriebes), Management und Medienproduktion für die Dauer von bis zu 9 Fachkräftemonaten;

Kurzzeitfachkräfte der verschiedenen Fachrichtungen für die Durchführung von Sonderkursen und zur Erarbeitung von Analysen für die Dauer von insgesamt 5 Fachkräftemonaten;

b) Liefert Ausrüstungsgüter und Geräte im Wert von insgesamt bis zu 80 000 DM (in Worten: achtzigtausend Deutsche Mark).

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik für das Vorhaben:

Sie:

Stellt zur Wahrnehmung von Projekt- und Dienstaufgaben eine hinreichende Zahl qualifizierter Mitarbeiter;

Stellt zur Durchführung von gemeinsam vereinbarten Fortbildungskursen ausreichend Haushaltsmittel für anfallende Personalkosten der portugiesischen Teilnehmer und je nach Vereinbarung für anfallende Sachkostenanteile zur Verfügung;

Stellt ebenfalls ausreichende Mittel für die Betriebskosten der von deutschen Fachkräften genutzten Dienstfahrzeuge bereit.

5 — Die entsandte Fachkraft ist gegenüber dem Generaldirektor verantwortlich und fachlich weisungsgebunden, soweit ihre vertraglichen Beziehungen zu ihrem deutschen Arbeitgeber nicht berührt werden. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

6 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen weiterhin die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Generaldirektion für Landwirtschaft (Direcção-Geral da Agricultura) des Ministeriums für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung (Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação).

3) Die nach den Absätzen 1 und 2 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmenkatalog in ein gemeinsam verbindliches Arbeitsprogramm um und legen die Einzelheiten der Durchführung in einem Operationsplan fest.

7 — Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarungen und des Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 7 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

Rolf Breitenstein.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 136/91

de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 380/85, de 24 de Setembro, que aprovou o novo Plano Rodoviário Nacional, introduziu uma nova estrutura à rede rodoviária nacional definida no antigo Plano Rodoviário.

Na verdade, aquele decreto-lei, em substituição da classificação das estradas nacionais em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, passou a integrar apenas duas categorias de estradas — rede fundamental e rede complementar, constituídas por itinerários principais e itinerários complementares, respectivamente.

Todavia, o referido diploma legal não previu qualquer alteração da zona *non aedificandi*, que o Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro, estabelecia em 50 m para cada lado do eixo da estrada nos itinerários principais.

Reconhecendo que aquela delimitação da zona *non aedificandi* não satisfaz os interesses nacionais no que respeita ao ordenamento do território e à preservação dos terrenos que limitam a zona do IP1 desde a ponte do Guadina ao nó da Guia, entende-se que a mesma deverá ser significativamente ampliada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No lanço do IP1 compreendido entre a ponte do Guadiana e o nó da Guia, para qualquer tipo de construção, é fixada uma zona *non aedificandi* de 150 m a partir do eixo e de 500 m a partir do centro de cada nó de ligação.

2 — Nas estradas de acesso aos nós de ligação, para além dos 500 m a que se refere o número anterior, é fixada uma zona *non aedificandi* de 50 m a partir do eixo.

Art. 2.º No lanço do IP1 e novos acessos aos nós a que se refere o artigo anterior a zona de protecção à estrada é fixada em 200 m a partir do eixo da plataforma e em 550 m a partir do centro de cada nó de ligação, sendo dentro destes limites que a Junta Autónoma de Estradas (JAE), ouvida a Comissão de Coordenação da Região do Algarve, exercerá a sua jurisdição para efeitos do parecer a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Art. 3.º — 1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com ou sem carácter comercial, só poderão ser autorizadas fora da zona *non aedificandi* a que se refere o artigo 1.º

2 — A JAE exercerá a sua jurisdição na área contida dentro dos limites referidos no artigo 2.º, ouvida a Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Art. 4.º A JAE pode usar do direito de embargo relativamente a obras ou afixação e inscrição de publicidade efectuadas com violação do disposto no presente diploma, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos, autorizados por quaisquer entidades, nessas condições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.